

devedor. Mas no caso dos autos, a agravante é estranha à obrigação executada e, nesse caso, pode livrar sua meação por via de embargos de terceiro. Di-lo o próprio Mendonça Lima ("Comentários... II, v. VI/489). O tema, aliás, não teria qualquer alcance

prático. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1975.

**Amaro Martins de Almeida**, Presidente

**Romeu de Souza**, Relator

## FINANCEIRAS: LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

As financeiras em liquidação extra-judicial não podem ser acionadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 88.606, em que é apelante Credence S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, ora em liquidação extra-judicial, e apelada M. Aranha & Cia. Ltda.,

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por UNANIMIDADE de votos, prover o agravo no auto do processo, a fim de julgar os AA. carecedores do direito de demandar a Ré, com a condenação do vencido nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

Trata-se de declaratória em que os AA. pretendem a declaração de que não estariam obrigados a pagar a terceiros as letras de câmbio que sacaram contra a financeira, as quais deveriam ser solvidas pela sacada, com a obrigação de pagar-lhes ainda perdas e danos.

O saneador desacolheu a preliminar de carência da ação, havendo a Ré agravado no auto do processo.

O apelo da Ré merece provimento.

Realmente, o art. 6º, a, do decreto-lei 9.346/46, mantido nas leis posteriores, inclusive na recente lei 6.024, de 13 de março do ano corrente (art. 18, a), é mais amplo que o 24 da Lei de Falências, pois veda toda e qualquer ção que verse sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, ao passo que a lei falimentar exclui da proibição as demandas em que se pleiteie quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de ato.

Assim, não é possível, *data venia*, interpretar o controvertido art. 6º, aplicando ensinamentos e precedentes referentes à lei de falências.

No caso dos autos, a procedência da lide importaria, sem dúvida, em afetar o acervo da liquidanda, o que basta para a carência da ação.

O agravo, assim, deve ser, *data venia*, provido.

Rio de Janeiro (GB), em 09 de julho de 1974.

**Des. Castro Cerqueira**, Presidente, s/ voto.

**Des. Graccho Aurélio**, Relator.

## AÇÃO DE DESQUITE

Ação de desquite. Marido que atribui à mulher a condição de doente, valetudinária, sem possibilidade de reger a sua vida e interesses, amesquinhando-a e duvidando de sua sanidade mental, pratica injúria grave. Sentença que decretou

o desquite, com fundamento no art. 317 — III, 1.ª parte, confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 91.393, em que é apelante Ithamar Reis Salgado, sendo apelada Maria Faria Martins Salgado:

ACÓRDAM os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

Em estado de solteiros casaram-se os litigantes já em idade madura o noivo com 64 anos e a noiva com 68, incompletos, em 26 de dezembro de 1968; em 1970 e 1971 retirara-se a mulher do lar, sob a alegação de ser injuriada, vindo a ação de desquite à justiça em agosto de 1972.

Os cônjuges são aposentados, ele como funcionário público e ferroviário, bacharelado-se em direito no ano de 1972, ela jubilada como professora; possuíam alguns bens imóveis e adquiriram em comum um apartamento, certo que o regime de bens foi o da separação, por imposição legal decorrente da idade.

As censuras levantadas pelo apelante à apelada derivaram de sua atitude para com parentes, beneficiando-os com dinheiro, e até com a permuta desvantajosa de um imóvel, e a doação, a seguir, do obtido, conforme as escrituras trazidas aos autos.

É o que o apelante afirma e reafirma. Também narra que a apelada constituiu certo procurador, casado com parente, que não pagou uma importância relacionada com prestações do apartamento adquirido pelo casal e ainda atribuiu-lhe o mesmo procurador a impossibilidade de se apropriar da quantia.

E para evitar a perda do imóvel foi que ingressou em juízo com ação de indenização contra a apelada, para condená-la a pagar aquilo a que se comprometera, ou seja, a metade das prestações da dívida hipotecária, do condomínio e do imposto predial.

A causa das interpelações judiciais foi não conseguir se avistar com a apelada, sabendo que estava sendo calculado pelo mencionado procurador, único meio encontrado para provar a verdade: a 1.<sup>a</sup> está datada de 26.7.73 e a 2.<sup>a</sup> de 29.8.73.

Ora, dessa situação, retratada pelo próprio apelante, chegou ele à iniciativa de ofender a apelada, qualificando-a de velha doente, valetudinária, sem possibilidade de reger a sua vida e interesses, amesquinhando-a e duvidando de sua sanidade mental.

Razão, portanto, assistia à apelada quando ingressou com a ação de desquite, por se sentir injuriada, com essas palavras, ditas no recolhimento do lar, mas sabidas também pelas testemunhas ouvidas, e escritas e repisadas nas petições e arazoados trazidos ao processo.

Ainda na apelação repete o apelante: "Os atos de prodigalidade, a falsa afirmação de ausência, são indícios flagrantes de doença e tal afirmação não pode ser considerada uma assacadilha, pois havia e há motivos sérios a justificar a dúvida, também, sobre sua sanidade mental."

Claro que há nessa atitude e nessas palavras ofensas intoleráveis, que não permitem à mulher manter o laço matrimonial. O marido não se revela compassivo, desejoso de sustentar o ânimo, o estado de espírito da companheira em quem vê, ao contrário, a valetudinária. Se mostra-se disposto a defender-lhe os bens, foge ao dever de prestigiá-la, compreendê-la e sustentar-lhe o vigor moral. O depoimento pessoal da apelada contém as expressões que usava o apelante e que a ela causavam sentimento de dor, e que impressionam, na sua simplicidade.

Realmente os cônjuges nada mais têm para uni-los, nem mesmo os bens que eventualmente um herdasse do outro, pois poderiam testar dado o estado de indiferença existente.

O Dr. Juiz a quo bem compreendeu a verdade extraída dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, para acolher o pedido inicial da autora, que ouviu em depoimento pessoal, e a sentença apelada merece confirmação, ainda que desamparada pelo parecer da Procuradoria da Justiça, nesta instância, mas em conformidade com o da Curadoria de Família, em primeira.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1975.

**Moacyr Rebello Horta**, Presidente...

**Paulo Alonso**, Relator

CIENTE

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1975.

**Paulo de Salles Guerra**  
Curador de Justiça